



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Trindade

**Trindade - 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental**

**Ação:** Recuperação Judicial ( L.E. )

**Processo n.:** 5583251.53.2018.8.09.0149

**Requerente:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A

### **DECISÃO**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.552.646/0001-81, com sede da Rodovia GO 060, Km 15 e 16, Jardim Decolores, nesta cidade de Trindade-GO, apresentou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com amparo na Lei 11.101/2005.

Na inicial narra sobre a competência desse juízo para o processamento do pedido, em face de que sua sede se encontra instalada nesta Comarca de Trindade, bem como expõe sobre a possibilidade jurídica do pedido e satisfação dos requisitos legais.

Apresenta histórico desde a sua fundação em 1978, registrando que é uma indústria do setor de bebidas e alimentos, que tem como atividade primordial a fabricação de sucos, cervejas, chopes, água envasada, refrescos, xaropes, outras bebidas não alcoólicas, além do comércio atacadista de diversos produtos, conforme estatuto social anexo, tendo iniciado suas atividades na Cidade de Brasília, com o engarrafamento de refrigerantes, e, hoje, contando com forte atuação no mercado Goiano, tem proporcionado considerável e importante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico da região em que está instalada.

Informa que em outubro de 1997 a empresa transferiu sua matriz e operações para a cidade de Trindade aproveitando a sua localização geográfica equidistante de todos os estados Brasileiros e com uma oferta de mão de obra qualificada para os objetivos da empresa, percorrendo sobre sua capacidade operacional, ramo de atuação e linha de produção, sendo responsável pela criação e manutenção de mais de 400 (quatrocentos) empregos diretos e indiretos, além de ser importante agente no desenvolvimento sócio-econômico da região, pelas inúmeras parcerias que desenvolve com empresas locais nos setores de transportes, alimentação, etc., fomentando mais de 2.000 (dois mil) empregos indiretos.

Valor: R\$ 15.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei TRINDADE - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: Felipe Ramos Guimarães - Data: 15/03/2023 09:23:48



Discorre sobre sua situação patrimonial e a crise econômica financeira pela conjunção de diversos fatores, como os problemas setoriais somados aos da notória crise política e econômica que assola o país, cujas consequência atingiram e afetaram o seu ramo de atuação, a partir de 2014 e se agravou com seu ápice durante o ano de 2017 e 2018.

Aduz que imensos esforços foram realizados pelos sócios administradores e por outros profissionais contratados, que conseguiram recuperar boas margens de rentabilidade, mas que, diante dos sérios débitos com fornecedores e impostos, e com o aumento dos juros e a queda expressiva da atividade econômica ficou muito difícil a manutenção da saúde econômica da empresa, tendo resultado na queda de faturamento decorrente da crise macroeconômica brasileira pós eleições de 2014, em torno de 30%; aumento do desemprego no Brasil e seus reflexos; alavancagem junto a bancos e altas taxas de juros; cortes de linhas de crédito; elevação dos custos financeiros; aumento dos custos; perda do contrato de parceria de prestação de serviços; inadimplência de contas a receber; falta da renovação de Termo Especial de Acordo Tributário (TARE).

Assevera que, ao longo dos últimos anos, veio sofrendo consideráveis baixas financeiras, em decorrência: (i) das últimas crises econômicas, especialmente a seríssima crise financeira em que o Brasil se encontra atualmente; (ii) das frequentes mudanças no sistema tributário nacional; (iii) do considerável e inesperado aumento do dólar a patamares elevadíssimos, atualmente a cotação do dólar já ultrapassou a barreira de R\$ 4,00 (quatro) reais, nesse aspecto, cabendo esclarecer que grande parte dos insumos utilizados para a produção de cerveja, sucos e refrigerantes são baseados na moeda americana; (iv) pelo significativo aumento da oferta de produtos a preços baixos pelos grandes fabricantes; (v) pelo aumento significativo da oferta de cervejas pelas micro empresas construídas nos últimos 5 (cinco) anos; dentre outros.

Sobre as condições de superar a crise, assevera que inúmeros foram os esforços colocados em prática para superar tal quadro adverso, mas não lograram êxito, razão pela qual não vislumbra alternativa, a não ser se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, a fim de ganhar novo fôlego e equilibrar suas finanças, pois terá condições de se reestruturar operacional, financeira e comercialmente, escalonando o seu passivo de forma compatível ao seu fluxo de caixa, a fim de liquidar as pendências junto aos seus credores, fornecedores e parceiros, voltando a gerar resultados positivos, novos postos de trabalho, riqueza e arrecadação de impostos.

Alega que já tomou e vem tomando diversas ações visando seu reequilíbrio econômico/financeiro, dentre as quais, contratação de consultoria, simplificação do modelo de gestão, ações comerciais, redução do custos com folha de pagamento, implantação de novas ferramentas de gestão, criação de Centro de Distribuição em Goiânia, ações visando redução de custos financeiros, racionalização de níveis de estoque (*just in time*), ações de melhoria de eficiência fabril, reparcelamento de tributos, bem como que outras ações serão tomadas no decorrer do processo, visando o aumento de sua lucratividade, sendo elas: revisão de custos e despesas visando sua redução, otimização da estrutura fabril, ampliação do mercado de atuação, reparcelamento de Tributos, renovação do TARE e Formalização da Prorrogação do Fomentar, busca de novas fontes de financiamento ou investidores.

Enfatiza que com o conjunto dessas ações tomadas, já se verifica que a empresa, embora com custo financeiro elevado, é geradora de caixa e possui EBTDA positivo, sendo que o principal fator de motivação aos administradores de que a empresa é viável e que a obtenção de parcelamento de seus tributos e a volta dos benefícios fiscais farão com que a empresa volte a trilhar o caminho de reequilíbrio econômico/financeiro.

Por fim, afirma que está apta ao pedido de Recuperação Judicial, elencando os



documentos que instruem o seu pedido, em atenção ao artigo 51, da Lei 11.101/05, e que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de recuperação judicial e se valerá dos meios legais previstos no art. 50 para a implementação da recuperação judicial.

Requer urgência na apreciação do pedido de processamento de recuperação judicial, tendo em vista que o período para negociação fiscal de débitos de ICMS e ITCD, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, com base na Lei 20.342/2018, tem o prazo-limite para 10 de dezembro de 2018.

### É o relato necessário.

### Decido.

De início, verifico que a relação de empregados foi escaneada na horizontal e os arquivos no Projudi são apresentados na vertical, o que dificulta a leitura de parte do texto. De igual forma, observo que a cópia da relação de ações está borrada, com vários números e palavras que dificultam a leitura.

Assim, determino a intimação da Autora, através de seus procuradores, via DJ, para que junte aos autos, com a máxima urgência, cópia integral e legível da relação de empregados e da lista de ações judiciais também com aspecto o mais legível possível. Diligências, todavia, que não impedem a análise do processamento da RJ, conforme se discorre abaixo.

Pois bem. A recuperação judicial é ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa, norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios. Essa é a exegese do artigo 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

No caso em exame a parte autora demonstrou preencher os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentou os documentos previstos no artigo 51 da referida lei.

Assim, estando em termos a documentação e com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.552.646/0001-81**, com sede da Rodovia GO 060, Km 15 e 16, Jardim Decolores, nesta cidade de Trindade-GO, cujo plano será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência *ex vi* do art. 53, *caput*, da LRJ.

### Para tanto, delibero o seguinte:

1) Nomeio como Administradora Judicial a empresa especializada CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ Nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável Stenius Lacerda Bastos, com sede na Rua 6, nº 370, Sala



506, Setor Oeste, CEP 74.115-070, em Goiânia-GO, e-mail cincos@stenius.com.br, telefones (62) 3954-5554 e (62) 99147-3559, devidamente cadastrada no Banco de Peritos da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, que deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da LRJ

2) Para maior segurança na aferição do *quantum* a ser arbitrado, a remuneração da Administradora Judicial será oportunamente fixada na forma do artigo 24, §1º da Lei nº 11.101/2005, mediante proposta a ser apresentada pela mesma e após averiguação da real capacidade de pagamento da devedora e o grau de complexidade do trabalho a ser realizado. Por ora, a título de adiantamento, deverá ser pago a importância mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), até o dia 10 de cada mês, a partir de janeiro de 2019.

3) A devedora deverá arcar ainda com o custeio das despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administradora Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar a administração judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente, conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 11.101/2005.

4) Com objeto de facilitar as análises, a Administradora Judicial deverá protocolar seus relatórios mensais como incidente/apenso ao processo da recuperação judicial, dispensando suas juntadas nos autos principais.

5) Determino à Empresa recuperanda, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, que deverão ser protocoladas como incidente/apenso ao processo da recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, também com objetivo de otimizar as análises e acompanhamentos.

6) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a empresa devedora exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.

7) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Autora, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

8) Indefiro, neste momento, o pedido de expedição de ofícios aos principais credores da Requerente, constantes da relação que se encontra em anexo, para que se abstenham de declarar ou considerar antecipadamente vencidas as dívidas da requerente, tampouco que rescindam os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo, em razão do requerimento ou deferimento do processamento desta recuperação judicial, haja vista que cada situação deverá ser devidamente explicitada e objeto de análise para deliberação específica, se for o caso

9) Indefiro, igualmente e por ora, o pedido para a expedição de ofício ao BACEN para que este se abstenha de dar cumprimento as ordens de bloqueio ordenadas por juízos outros que não o da Recuperação Judicial, haja vista que não se mostra possível e razoável proibir quaisquer ordens de bloqueio nas contas da devedora, vez que, além da empresa continuar com



suas atividades comerciais, mediante movimentação em contas bancárias, será necessário analisar individualmente a origem e comprovar a irregularidade de eventuais citados bloqueios ou débitos, ou seja, se correspondem a créditos sujeitos à recuperação judicial.

10) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

11) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos; d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05.

12) Comunique-se por carta as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios que a Empresa recuperanda tiver estabelecimento.

13) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, consoante o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Com relação ao valor da causa atribuído pela devedora e respectivo recolhimento de custas complementares, se for o caso, será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)*



Para evitar interpretações divergentes, registro que os prazos fixados previstos na Lei nº 11.101/2005 e aplicados neste feito, serão contados em dias úteis, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a empresa Recuperanda, por seus procuradores, via DJ, acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

Trindade - GO/dezembro/2018, *datado e assinado digitalmente.*

**Éder Jorge**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 15.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei TRINDADE - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: Felipe Ramos Guimarães - Data: 15/03/2023 09:23:48

